

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.000648/2007-64
Recurso nº 160.393 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.258 – 1ª Turma Especial
Sessão de 22 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente TAMARA NASCIMENTO CHAGAS
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INÍCIO DO PROCEDIMENTO - EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE - O início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, cabendo, em consequência, o lançamento de multa de ofício, correspondente aos créditos tributários objeto da ação fiscal.

AJUSTE ANUAL - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - ÔNUS DA PROVA - Somente são aceitas as deduções pleiteadas em conformidade com a legislação de regência e que estejam devidamente comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - RECIBOS INIDÔNEOS - CABIMENTO - A utilização de recibos médicos inidôneos, emitidos tão-somente com o propósito de reduzir a base de cálculo do imposto devido, caracteriza o evidente intuito de fraude, justificando a imposição da multa de ofício qualificada.

Recurso negado

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente e Relatora

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Conselheiro convocado), Sandro Machado dos Reis, Bernardo Augusto Duque Bacelar (suplente convocado), Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 09, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$2.862,08, acrescido de multa de ofício qualificada e juros de mora.

A autuação, conforme resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 67), decorreu de:

“Intimada a comprovar as deduções, no total de R\$ 12.801,31, a contribuinte apresentou apenas uma nota fiscal no valor de R\$ 10.500,00, emitida por empresa que não presta serviços odontológicos e que se encontrava inativa nos cadastros da Receita Federal, caracterizando-se o dolo e motivando a aplicação da multa qualificada de 150%.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou tempestivamente impugnação (fls. 21 a 26), na qual, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 67):

“(...) a contribuinte reconhece haver declarado indevidamente a despesa odontológica de R\$ 10.500,00, e alega, em síntese, que apresentara declaração retificadora e pagara o imposto devido antes de ser notificada do auto de infração. Apresenta comprovantes das demais despesas declaradas (fls. 57/59).”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma da DRJ-Salvador/BA, conforme acórdão de fls. 66 e 67, julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que restabeleceu as despesas médicas que entendeu devidamente comprovadas, a saber:

“Foram comprovadas as despesas pagas à UNIMED (fls. 58) no valor de R\$ 1.448,37 e R\$ 252,95 pagos à Cooperdonto (fls. 59), totalizando R\$ 1.701,32, cabendo excluir a exigência do imposto de R\$ 467,86, incidente sobre esta parcela, à alíquota de 27,5%.”

Por outro lado, não aceitou a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 600,00, pois (fls. 67):

“A contribuinte apresenta recibo de despesa médica (fls. 57) no valor de R\$ 600,00, sem indicação dos serviços prestados e do paciente. O documento não fora apresentado durante a

7

fiscalização, quando se exigia da contribuinte (fls. 10) que comprovasse o serviço realizado e a efetividade do pagamento da despesa através de elementos de prova específicos. Havendo sido intimada para a apresentação destes elementos, não cabe aceitar como prova da despesa um simples recibo, e ainda por cima incompleto.'

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÕES. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

As deduções pleiteadas devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea.

Lançamento Procedente em Parte"

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 11/06/2007 (fls. 70), a contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 27), apresentou, em 11/07/2007, o Recurso de fls. 71 a 77, argumentando que recebeu intimação para apresentar pessoalmente ao auditor-fiscal signatário da correspondência documentos referentes às despesas médicas. Em atendimento, compareceu à DRF/Aracaju e foi informada que o referido auditor estava de férias. Foi atendida por outro auditor que examinou a documentação apresentada e lavrou termo de retenção da nota fiscal emitida por Golden Plus Card. Tal fato contrariou o contido no termo de intimação e lhe causou estranheza. Procurou seu novo contador, e procurador, que retornou à DRF/Aracaju após o término das férias do auditor que lhe endereçara a intimação. Nesta ocasião, o procurador foi informado que o prazo dado para o atendimento da intimação havia sido descumprido, que nenhum novo documento poderia ser apresentado e o auto de infração seria enviado à residência da contribuinte. Porém, a interessada, em 31/01/2007, antes da ciência do auto de infração (26/03/2007), seguindo conselho do novo contador, agindo com boa-fé, visando corrigir um erro, retificou a declaração para excluir a despesa tida com Golden Plus Card, eis que referente a equipamento odontológico e não serviços. Em decorrência, promoveu o recolhimento do saldo de imposto a pagar, acrescido de juros e multa de mora. Tais fatos foram desconsiderados no acórdão recorrido. Por todo o exposto, protesta pela redução da multa de ofício lançada e pede que se acate a despesas efetuada com Kátia Vanina C. Machado, relativa a manutenções ortodônticas realizadas no ano de 2003.

Instruído o recurso, foi apresentado o recibo de fls. 78, emitido pela dentista Kátia Vanina C. Machado.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 79, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE,
Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, a interessada narra as fatos que julgou relevantes para argumentar que apresentou declaração retificadora em procedimento espontâneo. Por oportuno, confira-se o disposto no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, art. 7º:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.” (grifos acrescidos)

Examinando os autos, verifico que em 27/12/2006 (fls. 12) a interessada recebeu cópia da Mandado de Procedimento Fiscal nº 2006-00372 e do Termo de Intimação Fiscal (fls. 10 e 11). Em 25/01/2007, compareceu à DRF/Aracaju, ocasião em que foi lavrado o Termo de Retenção de fls. 13. Em 26/02/2007, conforme AR de fls. 20, teve ciência do auto de infração em discussão.

Portanto, diante da legislação acima transcrita, correta a manifestação da autoridade julgadora de primeira instância, a saber:

“A declaração retificadora fora apresentada em 31/01/2007, depois do início da ação fiscal, notificada em 27/12/2006 (fls. 12). Não se caracteriza assim a espontaneidade que excluiria a aplicação de penalidades.”

Quanto ao pleito de dedução de despesa efetuada com Kátia Vanina C. Machado, não obstante a interessada tenha apresentado o documento de fls. 78 visando preencher as lacunas apontadas no acórdão recorrido em relação ao recibo de fls. 57,

permanece incógnito quem teria sido o paciente. Assim sendo, não se acata a dedução em questão.

No tocante à qualificação da multa de ofício, consoante relatório de diligência realizada junto a Golden Plus Card (fls. 18 e 19), foram verificados fortes indícios de emissão graciosa de nota fiscal (por exemplo, notas fiscais datadas de período anterior à autorização para confecção de talonário; nota fiscal de menor numeração com data posterior à de maior numeração). Assim, os contribuintes que declararam despesas médicas com a referida empresa, como a recorrente, foram intimados a apresentar quaisquer documentos hábeis a comprovarem a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos. Observe-se, inclusive que na intimação de fls. 10 e 11 são destacados vários exemplos de documentos que poderiam demonstrar tal efetivamente.

Entretanto, a contribuinte não logrou trazer aos autos nada além da nota fiscal. Sua omissão reforça a tese de que a nota fiscal que tinha em seu poder também foi emitida de forma graciosa.

Ora, inserir na declaração de ajuste anual despesa médica amparada por nota fiscal emitida graciosamente caracteriza o evidente intuito de fraude referido nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964:

“Art. 71 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 - Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no artigo 71 e 72.”

Assim, a multa de ofício aplicável é a qualificada (150%), prevista na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 44, inc. II, a seguir reproduzido, com a redação então vigente:

“Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem acréscimo de multa moratória, de falta de

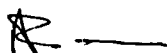
declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72, e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

Por fim, quanto ao recolhimento feito em decorrência de apresentação de declaração retificadora sob procedimento fiscal (cópia de Darf às fls. 45), registre-se que esse deverá ser observado quando da execução do presente acórdão.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 22 de setembro de 2009



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE